

Nº 44.685. Processo Eleitoral nº 523/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF/MT. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Marcos Aurélio Ferreira da Silva. Ementa: Eleições realizadas no CRF/MT em observância a Lei Federal nº 3.820/60. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, à exceção dos mandatos para Diretoria, ante a não eleição como conselheiro regional efetivo da maioria de seus membros, devendo-se promover nova eleição para Diretoria nos termos do artigo 44, § 2º, da Resolução/CFF nº 660/18. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção do Conselheiro Federal José Ricardo Arnaut Amadio (MT), em HOMOLOGAR PARCIALMENTE O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, DEVENDO-SE PROMOVER NOVA ELEIÇÃO PARA DIRETORIA CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ELEITORAL, declarando como eleitos para o mandato 2020/2023 para Conselheiros Regionais, os farmacêuticos: Jefferson William de Oliveira, Ednaldo Anthony Jesus e Silva, Cleyton Eduardo Silva, Luis Fernando Kohler (titulares), e João Paulo Martins Viana (suplente); nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 44.686. Processo Eleitoral nº 529/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Marcos Aurélio Ferreira da Silva. Ementa: Eleições realizadas no CRF/RO em observância a Lei Federal nº 3.820/60. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, à exceção dos mandatos para Diretoria, ante a não eleição como conselheiro regional efetivo da maioria de seus membros, devendo-se promover nova eleição para Diretoria nos termos do artigo 44, § 2º, da Resolução/CFF nº 660/18. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR PARCIALMENTE O PROCESSO ELEITORAL REALIZADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEVENDO-SE PROMOVER NOVA ELEIÇÃO PARA DIRETORIA CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ELEITORAL, declarando como eleitos para o mandato 2020/2023 para Conselheiros Regionais, o(a)s farmacêutico(a)s: Enéias Marcelino da Rocha, Simone Ferro Ribeiro, Elin Leiliani Gomes Rolim, Francisco Roberto de Brito Junior, Nelson Pereira da Silva Junior, Jeferson de Oliveira Salvi (titulares), e Adelmo Clementino da Rocha (suplente). Para o mandato 2020/2023 para Conselheiro Federal, os farmacêuticos: Jardel Teixeira de Moura (titular) e Eduardo Margonar Junior (suplente), nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### ACÓRDÃO Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 322ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, pela concessão do apoio requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, para subsidiar despesas com pagamento de pessoal e seus consectários legais, considerando que, para a assinatura do Termo de Repasse de Recursos, o CREFITO-16 deverá se comprometer a, além de aplicar as receitas recebidas na integralidade com as despesas de pessoal, na forma do que é relatado no Ofício nº 348/2019, e, ainda, apresentar política de redução das despesas do ente regional para o ano de 2020, apresentar ao Plenário do COFFITO o orçamento-programa para o ano de 2020; redimensionamento das despesas do Conselho Regional; vedação da ampliação das despesas com pessoal, ressalvada a hipótese de aumento comprovado de arrecadação, bem como a vedação de solicitação da mesma natureza no prazo de 01 (um) ano ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Daniela Lobato Nazareth Muniz - Conselheira Efetiva; e Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 364, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 322ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, pela concessão do apoio requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para subsidiar o pagamento de ação de publicidade em comemoração ao 50º ano da criação das profissões e em desfavor do ensino na modalidade à distância. O Plenário, a unanimidade, acolhe a solicitação do CREFITO-7 com os valores apresentados no Ofício nº 220/2019, no importe de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), desde que os recursos recebidos sejam aplicados exclusivamente em ações específicas de publicidade relacionada aos 50 (cinquenta) anos das profissões, responsabilizando-se o Conselho Regional, em termo próprio, pela aplicação dos recursos conforme as disposições legais sobre a contratação com a administração pública, zelando, ainda, pelo bom nome das profissões em todas as ações de publicidade a serem realizadas.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Daniela Lobato Nazareth Muniz - Conselheira Efetiva; e Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 365, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 323ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, pela concessão do apoio requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, para subsidiar o pagamento de ações de publicidade em

comemoração ao 50º ano da criação das profissões. O Plenário, à unanimidade, acolhe parcialmente a solicitação do CREFITO-1 com os valores apresentados no Ofício CREFITO-1/GAPRE nº 1.227/2019, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que os recursos recebidos sejam aplicados exclusivamente em ações específicas de publicidade relacionada aos 50 (cinquenta) anos das profissões, responsabilizando-se o Conselho Regional, em termo próprio, pela aplicação dos recursos conforme as disposições legais sobre a contratação com a administração pública, zelando, ainda, pelo bom nome das profissões em todas as ações de publicidade a serem realizadas.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Daniela Lobato Nazareth Muniz - Conselheira Efetiva; e Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 366, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em que:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 323ª Reunião Plenária Ordinária, à unanimidade, pela concessão do apoio requerido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região, para subsidiar o pagamento parcial das despesas com pessoal no ano de 2020, considerando ainda a recente criação do CREFITO-17, sendo a criação, a organização e a instalação obrigação legal do COFFITO na forma do art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 6.316/75. O CREFITO-17 deverá se comprometer a implementar, além de aplicar as receitas recebidas na integralidade com as despesas de pessoal, na forma do que foi relatado no Ofício nº 305/2019, política de redução das despesas do ente regional para o ano de 2020; apresentar ao Plenário do COFFITO o orçamento-programa para o ano de 2020; apresentar redimensionamento das despesas do Conselho Regional; comprometer-se com a vedação da ampliação das despesas com pessoal, ressalvada a hipótese de aumento comprovado de arrecadação, bem como a vedação de solicitação de apoio da mesma natureza no prazo de 01(um) ano.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Daniela Lobato Nazareth Muniz - Conselheira Efetiva; e Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 2.264, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Define e disciplina a telepatologia como forma de prestação de serviços de anatomopatologia mediados por tecnologias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciada na Lei nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO a constante inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o intercâmbio de informação entre médicos e entre estes e os pacientes;

CONSIDERANDO que as informações sobre o paciente identificado só podem ser transmitidas a outro profissional com prévia permissão do paciente, mediante seu consentimento livre e esclarecido, e com protocolos de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações;

CONSIDERANDO que o médico que exerce a patologia a distância, sem contato com o paciente, deve avaliar cuidadosamente se os dados clínicos, as hipóteses diagnósticas, a macroscopia e as imagens recebidas são qualificadas, dentro de protocolos rígidos de segurança digital, e suficientes para emissão de parecer ou laudo;

CONSIDERANDO o teor da Declaração de Tel Aviv sobre Responsabilidades e Normas Éticas na Utilização da Telemedicina, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002, que define e regulamenta a telemedicina;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.217/2018, que aprovou o Código de Ética Médica vigente, em que dispõe sobre a telemedicina;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CFM nº 2.148/2016 e 2.221/2018, que reconhecem e regulamentam as especialidades médicas e áreas de atuação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.983/2012, que normatiza o CRM Digital para vigorar como cédula de identidade dos médicos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.233/2019, que normatiza a Cédula de Identidade Médica (CIM) dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.007/2013, que dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.638/2002, que define o prontuário médico, principalmente no tocante às normas para transmissão de dados identificados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.821/2007, que dispõe sobre o uso de sistemas informatizados para guarda e manuseio dos prontuários e para a troca de informação identificada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 2.169/2017, que disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de patologia e estabelece normas técnicas para a conservação e transporte de material biológico em relação a esses procedimentos, e disciplina, também, as condutas médicas tomadas a partir de laudos citopatológicos positivos, bem como a auditoria médica desses exames;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.551/2011, que dispõe sobre o teletrabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.842/2013, que regulamenta o ato médico e define que a emissão de laudo dos exames anatomopatológicos é privativa de médico;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.965/2014, que estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais; e

